



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015868-92.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MATHEUS RODRIGUES DE CARVALHO, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015868-92.2023.8.26.0196

Apelante: Matheus Rodrigues de Carvalho

Apelada: Cooperativa de Crédito Sicoob 3 Colinas

Comarca: Franca

Juiz prolator: Rodrigo Miguel Ferrari

Voto nº 7827

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO.

- 1. CONTROVÉRSIA.** Insurgência recursal do réu embargante, pleiteando a gratuidade de justiça, mas sem comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira ou o recolhimento do preparo.
- 2. DESERÇÃO.** Caracterizada. Inércia da ré mesmo após a prévia concessão de prazo para comprovação do direito ao benefício ou recolhimento do preparo (CPC/15, art. 1007).
- 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de ação monitória que COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB 3 COLINAS promoveu em face de MATHEUS RODRIGUES DE CARVALHO, julgada procedente.

Interposta apelação pelo réu embargante, foi postulada a gratuidade da justiça, sendo a sua concessão, condicionada à comprovação documental da hipossuficiência da parte. Porém, o apelante não cumpriu determinação judicial de forma suficiente, importando no indeferimento do pedido e na abertura de prazo para o recolhimento das custas de preparo.

É o relatório.

Validamente intimado para juntar documentação complementar

para comprovação da sua hipossuficiência financeira, notadamente relatórios relativos ao Registrato (fl. 786), o apelante não cumpriu a determinação (fl. 787), o que culminou com o indeferimento do pedido de justiça gratuita, com abertura de novo prazo para recolhimento das custas de preparo (fls. 789/790).

Porém, o apelante ficou inerte, deixando de recolher o valor estabelecido (fl. 792).

Portanto, inexistindo o pressuposto de admissibilidade recursal (preparo), o recurso não pode ser conhecido (CPC/15, art. 1.007).

Diante do exposto, **não conheço** as razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator